



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.980 - RS (2010/0217802-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. *ASTREINTES*. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL QUE FIXOU A MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à violação do art. 535, inc. II, do CPC, a agravante não expôs as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte local. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O argumento de que a ordem judicial teve maior abrangência, não se restringindo à suspensão dos pontos, demanda a análise de todo o trâmite da ação que originou o título que se pretende executar, o que não é possível na estreita via recursal.

3. Não é possível modificar as conclusões do Tribunal Estadual sem reexaminar o contexto-fático probatório da demanda, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.980 - RS (2010/0217802-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Terezinha de Fátima Pereira Dias contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC não foi genérica, bem como ser inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.980 - RS (2010/0217802-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

No tocante à violação do art. 535, inc. II, do CPC, a agravante não expôs as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte local. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Colhe-se, ainda, da decisão impugnada:

No que tange ao argumento de que o decurso do tempo apenas acarretaria a perda de eficácia dos pontos e não a exclusão da pontuação, verifico que a matéria foi solvida com fundamentação suficiente pelo aresto impugnado, não havendo omissão.

Com efeito, concluiu a Corte de origem que não houve o descumprimento da decisão judicial, pois, diante da automática extinção dos pontos pelo decurso de tempo, não haveria outra providência a ser tomada pelo Departamento Estadual de Trânsito, considerando-se as peculiaridades da ordem deferida pelo juízo. Para esvair qualquer dúvida, transcrevo o seguinte excerto do julgado:

Muito embora admitindo a possibilidade de fixação de *astreinte* contra a Fazenda Pública e, igualmente, de execução provisória da multa fixada em decisão judicial concessiva da tutela antecipatória, tenho que, no caso concreto, deve ser mantida a sentença.

Senão vejamos.

Em decisão datada de 13/07/05 (fl. 91, dos autos em apenso) o digno Dr. Pretor determinou:

“ Vistos.

...

2. Oficie-se ao Sr. Diretor-Presidente do DETRAN, tendo em vista os termos da petição de fls. 91/94, **determinando que proceda à suspensão de 10 (dez) pontos lançados na CNH da autora em decorrência das AITs 41079 e 41080**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo das sanções cabíveis pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que esclareça por que tal pontuação foi lançada na CNH da autora, e não na CNH de Edvino Buhler, que era quem conduzia o veículo quando do cometimento das infrações e foi quem assinou os referidos AITs, para o que lhe concedo o prazo de 10 dias.”

Manifestou-se o DETRAN em 05/08/05 (fls. 94-97), esclarecendo que “não há mais pontuação alguma para suspender, pois já decorreu o prazo de 01 (um) ano da autuação (07/01/2004), portanto a pontuação foi automaticamente “zerada”.”

Nesta oportunidade, o DETRAN acostou documento emitido em 01/08/05 (fl. 98) onde comprovou que estava efetivamente zerada a pontuação em relação à CNH 2975751379, pertencente à autora.

Destaco que o comando judicial trazia ordem inequívoca de **afastar a pontuação** dos cadastros da proprietária em relação às infrações de séries 41079 e 41080 e, sem sombra de dúvida, tal determinação revelou-se de impossível cumprimento pelo DETRAN.

Muito embora reconhecendo que amplos os efeitos desejados pela autora, que postulava a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da aplicação das multas e da pontuação, para alcançar sua CNH definitiva, não há como superar os limites do próprio comando, que em seu item 2, apenas ordena que o réu “*proceda a suspensão dos 10 (dez) pontos lançados na CNH da autora...*”.

Deveria a parte autora/exequente, até porque ciente da disposição contida no § 3º, do art. 148 do CTB, ter se irresignado prontamente em face da pouca extensão da decisão judicial, que deixara de abarcar todos os efeitos desejados no sentido de afastar todo e qualquer impedimento administrativo à concessão da CNH definitiva.

Deveria ter se manifestado, visando à correção do comando judicial, que se revelava incompleto para os fins almejados, afastando qualquer incerteza sobre a amplitude da ordem dirigida ao DETRAN logo após a publicação da nota de expediente, em 21/07/05 (fl. 93), para evitar que somente em fase processual posterior, como a de Impugnação aos Embargos (fls. 10-24 dos autos em apenso) ou Embargos de Declaração (fls. 46-50 dos autos em apenso) pudesse questionar o ponto tido como contraditório. (e-fls. 101-103).

Como se observa, a controvérsia foi decidida com fundamentação suficiente, não sendo necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os preceitos normativos suscitados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à matéria de fundo, tem-se que não é possível modificar as conclusões da Corte Estadual sem reexaminar o contexto-fático probatório da demanda, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O argumento de que a ordem judicial teve maior abrangência, não se restringindo à suspensão dos pontos, demanda a análise de todo o trâmite da ação que originou o título que se pretende executar, o que não é possível nessa estreita via recursal.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS CARACTERÍSTICOS DE INFRAÇÃO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não ficou demonstrado que houve atos com características de infração, a fim de se poder imputar à parte agravada a responsabilidade pelas obrigações acessórias (multa punitiva). Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254023/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TESE DO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE ASTREINTE, EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Não é possível conhecer da alegação de inadequação do mandando de segurança na hipótese dos autos, uma vez que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. Para acolher a tese do recurso especial - no sentido de que a condenação ao pagamento de astreintes é indevida, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado vem cumprindo suas obrigações -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é tarefa que demanda reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.195.394/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217802-2

AgRg no
REsp 1.226.980 / RS

Números Origem: 10700021887 10700103131 70033078866

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.